



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002627-50.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002627-50.2025.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo

Agravante: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 0002627-50.2025.8.26.0050

Voto nº 7058

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Lucas Rodrigues da Silva contra decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem pagamento da multa, manteve a penhora de valores em conta bancária e determinou o perdimento em favor da FUNPESP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de extinção da punibilidade sem pagamento da multa devido à alegada hipossuficiência econômica e (ii) a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A hipossuficiência econômica alegada não foi comprovada de forma suficiente para afastar a obrigação de pagar a multa, especialmente considerando a existência de saldo bancário. As regras de impenhorabilidade do CPC não se aplicam em sede de execução penal, e não foi demonstrado que os valores bloqueados são essenciais à subsistência do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada de forma concreta para afastar a obrigação de pagar a multa. 2. As regras de impenhorabilidade do CPC não se aplicam na execução penal.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 50.

Código de Processo Civil, art. 833.

Lei de Execução Penal, arts. 168 e 170.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 13.12.2018; STJ, AResp 729.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ de 09.09.2015; TJSP, Agravo de Execução Penal 0013068-61.2023.8.26.0050, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.07.2023.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública, em prol de LUCAS RODRIGUES DA SILVA, contra decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau que, nos autos da Execução nº 0002627-50.2025.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa pela alegada hipossuficiência econômica do agravante, manteve a penhora do valor encontrado na conta bancária e determinou o perdimento em favor da FUNPESP para adimplemento parcial da multa.

Postula a Defensoria, a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento do valor multa, alegando ser vulnerável economicamente. Subsidiariamente, pede que seja cancelada a penhora que recai sobre a sua conta bancária por se tratar de valor destinado à sua subsistência, e por isso impenhorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

LUCAS foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, ocasião em que, além da privativa de liberdade, foi imposta a pena de 500 dias-multa, no valor correspondente a R\$ 21.700,00 (fls. 01/04, dos autos principais).

O Ministério Público ajuizou ação de execução da multa, tendo sido o sentenciado pessoalmente citado (fls. 16, dos autos principais).

Decorrido o prazo legal sem adimplemento da dívida, o D. Magistrado de Primeiro Grau, acolhendo pedido do Ministério Público, deferiu a indisponibilidade via sistema SISBAJUD, cuja pesquisa encontrou saldo disponível em valor inferior débito devido pelo executado.

Inconformado, LUCAS recorre a esta Corte buscando a extinção da execução, independentemente do pagamento da multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegando hipossuficiência econômica, ou o levantamento da penhora, sob a alegação de que se trata de recurso indispensável ao seu sustento e de sua família, estando sob o abrigo do rol de bens impenhoráveis do art. 833, do Código de Processo Civil.

Ao se pronunciar, o D. Magistrado indeferiu os pedidos da Defesa, ressaltando que (fls. 07/08):

“(...) a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a penhora.

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança. Nesse sentido:

CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA, UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. CONTA, ADEMAIS, VINCULADA À CONTA-CORRENTE, COM RESGATES E APLICAÇÕES AUTOMÁTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Impugnação contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de conta poupança. A conta poupança foi desvirtuada, utilizada que é como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta corrente. Conta poupança ademais, vinculada à conta corrente, com resgates e aplicações automáticos. Recurso não provido. (Rel. Des. J. B. Paula Lima, AI 2157913-16.2020.8.26.000, TJSP, j. em 14/08/2020).

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso.

Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito.

Dando prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o saldo remanescente, indicando a medida que entender cabível”.

Dita decisão merece confirmação por esta Corte.

Não há nos autos provas seguras a respeito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência noticiada pela Defensoria Pública.

É assente na jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que o sentenciado tem o ônus de demonstrar, de forma veraz e comprovadamente, a sua absoluta insolvabilidade, de tal sorte que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50, do Código Penal.

O simples fato de o agente ser assistido pela Defensoria Pública não basta para comprovar a sua miserabilidade, e com isso isentá-lo do cumprimento da pena de multa ou de prestação pecuniária.

Como já decidido pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, *“os conceitos e a amplitude da pobreza nem sempre são determinantes para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, e não podem ser idênticos aos que balizam a possibilidade de fixação de pena de multa. Isso porque mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre”* (STJ - AResp 729.137, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 09/09/2015).

Ademais, a atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução nº 85/2014, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que *“A atuação na persecução penal independará da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União”*, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que *“Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”*.

Não há também qualquer ilegalidade no ajuizamento de ação pelo Ministério Público, visando a cobrança da pena de multa que recai sobre o sentenciado.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal (ainda com redação dada pela Lei nº 9.268/96) — quando do julgamento da ADI nº 3.150/DF, em Plenário realizado em 13.12.2018 —, firmaram duas orientações fundamentais: (i) a de que a multa pecuniária, mesmo considerada *dívida de valor*, não perdeu o seu caráter penal sancionatório como consequência de delitos praticados pelo agente; e (ii), a de que o Ministério Público tem legitimidade e prioridade para propor a cobrança da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

A ementa da ADI 3.150/DF possui o seguinte conteúdo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) **O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;** (ii) **Caso o titular da ação penal, devidamente**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

Esse entendimento foi incorporado no Código Penal a partir da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 51, com o seguinte teor: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

Também o Superior Tribunal de Justiça atualizou a sua orientação jurisprudencial em 24.11.2021, para alinhá-la com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima destacado.

Por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.785.861, o STJ reviu a tese anteriormente aventada no Tema nº 931¹, para assentar que: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.

Em suma, as decisões acima destacadas e a recente ordem legislativa estão voltadas aos condenados que possuam

¹ Tema nº 931/STJ, antes de 24.11.2021: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária fixada em título penal condenatório, evitando que o seu descumprimento redunde em sensação de impunidade. A única exceção recai sobre aquele que comprovar a sua *hipossuficiência econômica* para fazer frente ao pagamento da pena de multa, condição que, se atendida, autorizará a declaração de extinção de sua punibilidade.

Como já mencionado, os elementos constantes do presente feito acerca das condições financeiras do agente são precários, não autorizando segura conclusão acerca de sua miserabilidade.

Esse é o entendimento predominante nesta 13ª Câmara Criminal este Sodalício. Confira-se:

Agravo em Execução Penal – Pleito voltado à extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da pena de multa – Pena privativa de liberdade que ainda está sendo cumprida – Multa ainda pendente de pagamento – Pedido de extinção da punibilidade acertadamente indeferido – Nos casos de aplicação concomitante de pena privativa de liberdade e multa sancionatória, o inadimplemento dessa última obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade – Entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ (ProAfR no Resp. nº 1.785.383/SP) – Hipossuficiência relativa – Indemonstrada incapacidade financeira para cumprimento da pena de multa – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013068-61.2023.8.26.0050; Rel. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado, pela hipossuficiência. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la, situação que aqui não se verifica. Foi parcialmente frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido subsidiário pela expedição de ofício à instituição bancária mantenedora da conta bloqueada para que informe a natureza da conta. Não cabimento. Incumbência da defesa comprovar tal alegação. Precedentes. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no CPC, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001960-51.2023.8.26.0077; Relator Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse extinta a execução da pena de multa, por esgotamento do prazo para ajuizamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação de execução e pela hipossuficiência do sentenciado. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Manutenção. Preliminarmente. Legitimidade do Ministério Público, para ajuizamento da ação de execução, que não se esgota com o prazo de 90 dias da intimação do trânsito em julgado da condenação, não sendo automática a extinção da punibilidade. Mérito. Embora o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não impeça o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tema n.º 931, STJ), não há que se falar em extinção da punibilidade sem prévia tentativa de execução da multa, até porque inexistente prova, submetida ao contraditório, da incapacidade do agravante de arcar com os valores da multa. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0037239-87.2020.8.26.0050; Relator Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

Por fim, não há como se acolher o pedido formulado pela Defensoria no sentido de ser determinado o levantamento da penhora efetivada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Não se pode olvidar que, em sede de execução penal, segue vigendo, sem qualquer notícia de modificação, as normas previstas nos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, do seguinte teor:

“Art. 168. **O Juiz poderá determinar que a cobrança**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

(...)

Art. 170. **Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado** (artigo 168). (...)”

No âmbito da execução penal, de acordo com o artigo 168, da LEP, admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente.

Assim as coisas, a contrário do alegado pela Defensoria Pública, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (art. 833, CPC) não têm aplicação em sede de execução penal, afastadas pelo *princípio da especialidade*.

“In casu”, sequer houve demonstração de que o saldo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrado em conta de titularidade do agravante tinha natureza de verba salarial, o que exigiria a observância do limite mínimo de 1/10 e o máximo de 1/4 para o desconto sobre o valor auferido, conforme disposto no artigo 168, § 1º, da Lei de Execução Penal, tampouco restou comprovado que a quantia penhorada era essencial para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Este Tribunal já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito, ficando consignado que:

“Agravado em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado, pela hipossuficiência. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la, situação que aqui não se verifica. Foi parcialmente frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido subsidiário pela expedição de ofício à instituição bancária mantenedora da conta bloqueada para que informe a natureza da conta. Não cabimento. Incumbência da defesa comprovar tal alegação. Precedentes. **Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no CPC, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Decisão mantida.** Agravado não provido. (Agravado de Execução Penal 0001960-51.2023.8.26.0077; Relator Xisto Albarelli



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso da Defesa. Decisão que manteve a penhora dos valores bloqueados em conta bancária do executado. **Alegação de impenhorabilidade, com fundamento no artigo 833, do Código de Processo Civil. Não cabimento. Aplicação dos artigos 168 e 170 da LEP, por força do princípio da especialidade. Agravante que não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado.** Pleito de extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa. Inviabilidade. Impossibilidade financeira de arcar com a pena de multa não demonstrada. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020704-78.2023.8.26.0050; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Ademais, não ficou demonstrada pela Defesa, de forma estreme de dúvidas, a cabal impossibilidade de o sentenciado em arcar com a pena de multa, até porque se constatou a existência de saldo bancário, de modo que não era mesmo possível a extinção da punibilidade, sob o fundamento da hipossuficiência do devedor.

Nesse cenário, deve prevalecer a decisão do Magistrado das Execuções, ora impugnada neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Execução Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator